

PARECER Nº 675/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 316/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa tornar obrigatória a existência de aparelhos geradores de energia elétrica nos hospitais e unidades médicas instalados no Município de São Paulo.

O projeto cuida de matéria atinente ao Código de Obras e Edificações.

Segundo Hely Lopes Meirelles a polícia das construções efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação...O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, parágrafo 3º, II, LOM).

O projeto está amparado nos arts. 13, I e XX e 160, VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, como a atribuição de função à Secretaria é matéria afeta ao Executivo (art. 69, XVI, da LOM), e tendo em vista a necessidade de assegurar ao atual Código de Obras e Edificações uma forma orgânica, evitando-se a edição de leis extravagantes, sugerimos a inclusão da exigência prevista no projeto no Código de Obras e Edificações, na forma do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 316/01.

Inclui o item 16.7, no Capítulo 16, "Exigências Específicas Complementares", do Anexo I, integrante da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º . Fica incluído o item 16.7, no Capítulo 16, "Exigências Específicas Complementares", do Anexo I, integrante da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"16.7 Prestação de Serviços de Saúde

As edificações destinadas à prestação de serviços de saúde deverão possuir aparelhogerador de energia elétrica compatível com as suas necessidades, atestada por engenheiro ou técnico legalmente habilitado."

Art. 2º . Os estabelecimentos públicos e privados prestadores de serviços de saúde terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta Lei para providenciar a instalação dos aparelhos geradores de energia elétrica.

Art. 3º . O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º . As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/01.

Arselino Tatto - Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Celso Jatene

Gilson Barreto

Humberto Martins

Jooji Hato

Laurindo

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus